

PROCESSO n.º 23381.007658.2025-77

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90010/2025/REITORIA/IFPB

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025/REITORIA/IFPB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao apoio administrativo e à execução de atividades auxiliares, com vistas ao atendimento das demandas institucionais, garantindo a continuidade dos serviços e o adequado funcionamento das unidades administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 08/01/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

Questionamento 1º:

1 - QUAL A CONVENÇÃO COLETIVA UTILIZADA PARA ESTIMAR OS VALORES?

Questionamento 2º:

2 - É DE OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA O FORNECIMENTO DE SEGURO DE VIDA PARA OS FUNCIONÁRIOS MESMO SE NÃO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA OU EDITAL? E QUAL O VALOR MÍNIMO PARA TAL ITEM?

Questionamento 3º:

3 - PARA O PRESENTE OBJETO FAZ-SE NECESSÁRIO PREPOSTO? QUEM ARCARÁ COM OS CUSTOS? - CASO NÃO PREVISTO NA PLANILHA DE CUSTOS.

Questionamento 4º:

4 - QUAL O VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO DA LOCALIDADE ONDE SERÁ EXECUTADO O OBJETO?

Questionamento 5º:

5 - É POSSÍVEL REALIZAR A REDUÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS PREVISTOS, CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS? CASO A REDUÇÃO SEJA POSSÍVEL, QUAIS AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA?

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editárias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das

obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

Questionamento 01:

Resp.: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se de forma objetiva e inequívoca que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Administração como parâmetro para a estimativa dos valores da contratação foi a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT PB nº 000113/2025.

Referida norma coletiva foi expressamente indicada no Anexo I – Termo de Referência, bem como considerada nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (Anexo I-A), servindo como paradigma para definição dos custos unitários mínimos relevantes, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e das Instruções Normativas aplicáveis à matéria

Ressalte-se que a CCT PB nº 000113/2025 foi adotada exclusivamente para fins de estimativa do orçamento referencial, com o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e estabelecer parâmetros mínimos de aceitabilidade das propostas. Tal convenção não possui caráter impositivo para a formulação das propostas, sendo facultado aos licitantes utilizar o instrumento coletivo ao qual estejam efetivamente vinculados, desde que observados, no mínimo, os custos unitários mínimos fixados pela Administração e assegurados os direitos mais benéficos aos trabalhadores, nos termos do edital e do Termo de Referência .

Questionamento 02:

Resp.: Esclarece-se que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT PB nº 000113/2025, utilizada pela Administração como referência para a estimativa dos custos da contratação, prevê expressamente o custeio obrigatório de benefício relacionado ao seguro de vida, nos termos de suas cláusulas específicas.

Com efeito, a referida CCT estabelece que a administração do benefício é de responsabilidade do SEAC-PB, competindo a todas as empresas por ela abrangidas o custeio compulsório, mediante o recolhimento mensal do valor de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, a ser efetuado até o décimo dia útil de cada mês, por meio de depósito identificado em favor do Sindicato Patronal, conforme dados bancários ali indicados. O cálculo deverá ter por base o número de empregados constantes da SEFIP ou da folha de pagamento, documentos que devem ser encaminhados mensalmente ao sindicato para fins de atualização cadastral, independentemente do pagamento do seguro de vida previsto em cláusula própria da mesma Convenção.

Dessa forma, considerando que a CCT PB nº 000113/2025 integra expressamente os parâmetros adotados pela Administração, o custeio do referido benefício constitui obrigação trabalhista decorrente da norma coletiva paradigma, devendo, portanto, ser observado e refletido na Planilha de Custos e Formação de Preços pelos licitantes, na forma do edital e do Termo de Referência.

Nesse contexto, esclarece-se ainda que o valor mínimo aplicável ao item, nos termos da CCT utilizada pela Administração, corresponde a R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, a título de custeio compulsório do benefício administrado pelo SEAC-PB, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações relativas ao seguro de vida que eventualmente estejam previstas em cláusulas específicas da mesma Convenção ou em instrumento coletivo diverso ao qual o licitante esteja vinculado.

Questionamento 03:

Resp.: Esclarece-se que, para a execução do objeto contratado, é exigida a designação de preposto pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do instrumento convocatório. O preposto deverá atuar como representante formal da contratada perante a Administração, sendo responsável pela interlocução administrativa e operacional, acompanhamento da execução contratual, solução de demandas rotineiras e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Nesse sentido, esclarece-se que é admissível que o preposto indicado pela contratada seja um dos empregados diretamente envolvidos na execução do objeto, desde que tal acumulação não comprometa suas atribuições principais, a eficiência da execução contratual ou a adequada interlocução com a Administração. Não há vedação legal expressa a essa acumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual e a razoabilidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o preposto deve possuir pleno conhecimento dos fatos relacionados à execução contratual, requisito que pode, inclusive, ser favorecido quando o profissional participa diretamente da operação, desde que mantidas as condições de eficiência, disponibilidade e adequada representação da contratada.

Quanto aos custos associados à designação e atuação do preposto, esclarece-se que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo estar contemplados na proposta apresentada, ainda que de forma indireta, por meio dos encargos administrativos, despesas operacionais ou componentes do BDI. A inexistência de rubrica específica na Planilha de Custos e Formação de Preços não afasta a obrigação da contratada nem autoriza qualquer repasse de custos à Administração, por se tratar de encargo inerente à organização e à gestão empresarial.

Questionamento 04:

Resp.: No que se refere ao questionamento apresentado, esclarece-se que o custo relativo ao transporte público aplicável à localidade de execução dos serviços encontra-se

devidamente previsto em rubrica específica das Planilhas de Custos e Formação de Preços, as quais integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A.

As referidas planilhas detalham, de forma individualizada, os valores considerados pela Administração para fins de estimativa dos custos de vale-transporte, observada a legislação vigente e a realidade tarifária da localidade onde o objeto será executado. Assim, os parâmetros adotados pela Administração para composição do orçamento estimado já contemplam o valor da tarifa de transporte público, não havendo necessidade de informação complementar fora do que se encontra expressamente consignado nas planilhas anexas.

Ressalte-se que as Planilhas de Custos e Formação de Preços possuem natureza referencial, cabendo ao licitante verificar e adotar, na elaboração de sua proposta, os valores efetivamente praticados à época da apresentação, bem como observar a convenção coletiva aplicável e a legislação específica sobre vale-transporte, assumindo integral responsabilidade pela correta composição desse custo.

Questionamento 05:

Resp.: Esclarece-se que não é admissível a redução arbitrária ou discricionária dos encargos sociais, uma vez que tais encargos decorrem de imposição legal e normativa, especialmente da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e das normas coletivas aplicáveis, não se tratando de parcelas passíveis de livre negociação pelo licitante.

Todavia, é possível a apresentação de proposta com encargos sociais em patamares inferiores aos estimados pela Administração, desde que tal redução decorra exclusivamente de enquadramento jurídico legítimo, amparado em previsão legal expressa e devidamente comprovado, tais como benefícios fiscais, regimes diferenciados de tributação ou desoneração da folha, quando aplicáveis à empresa proponente.

Nessas hipóteses, para evitar a desclassificação da proposta, o licitante deverá:

- a) Demonstrar de forma clara, objetiva e documental o fundamento legal que autoriza a aplicação de encargos sociais em percentuais reduzidos, indicando o dispositivo normativo específico que sustenta o enquadramento adotado;
- b) Comprovar a efetiva aplicabilidade do regime diferenciado à sua realidade empresarial, inclusive quanto à vigência temporal, abrangência e compatibilidade com o objeto contratado;
- c) Manter a observância integral dos custos unitários mínimos relevantes fixados pela Administração, especialmente aqueles decorrentes de legislação trabalhista e de norma coletiva, não sendo admitida a redução de direitos ou benefícios assegurados aos trabalhadores;
- d) Apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços coerente, consistente e exequível, evidenciando que a redução dos encargos não compromete o cumprimento das obrigações legais e contratuais nem a regular execução do objeto.

Ressalte-se que a simples indicação de percentuais inferiores, desacompanhada da memória de cálculo e da comprovação legal idônea, configura indício de inexequibilidade da proposta, sujeitando o licitante à diligência e, se não sanada a irregularidade, à desclassificação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2025/pregado-eletronico/>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº **90010/2025** mantêm-se inalterados.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2026.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro